AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.217 - SP (2019/0113953-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS C.N.T.P
ADVOGADO	:	LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792
AGRAVADO	:	PLANALTO FM STEREO SOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034 RODRIGO FERRO SANTAROSA - SP384516 HUGO TADEU MARTINS PERES - SP402254

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.002, 1.010, II, 1.013, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS - C.N.T.P., com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de protesto de duplicata mercantil por indicação (e-STJ, fls. 2-11), tendo o Juízo de primeiro grau extinguido o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (e-STJ, fls. 329-338).

Interposto recurso de apelação pela ora agravante, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dele não conhecer, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 407):

> DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - Duplicata - Sentença de extinção - Razões dissociadas dos fundamentos da decisão - Recurso não conhecido.

Apresentados dois embargos de declaração pela parte agravante, os primeiros foram rejeitados, e os segundos, não conhecidos (e-STJ, fls. 416-419; 429-431).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da

Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 1.002, 1.010, II, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 461-473).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial por não vislumbrar a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 (535, II, do CPC/1973) e em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 487-492(e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 495-507 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, destaca-se que a parte ora recorrente limitou-se a defender genericamente a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

Em relação à alegada violação aos arts. 1.022, 1.010, II, e 1.013, § 1º, do

CPC/2015, constata-se, igualmente, que a recorrente não demonstrou, na petição de recurso especial, de que forma os dispositivos legais acima mencionados foram violados. Desse modo, não havendo fundamentação, o apelo especial mostra-se deficitário nesse ponto, atraindo, com isso, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 932 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.
> 1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedente.
> 2. O recurso especial que indica violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso interposto. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1273978/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator